



## Decisão Monocrática 00258/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01263/2021-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** PAULA GIACOMIN CANI, PAULO ROBERTO FOLETTTO

**Representante:** POLIPAVI - SANEAMENTO E PISOS LTDA

**Processo TC:** 01263/2021-2

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG

**Assunto:** Representação

**Representante:** POLIPAVI - Saneamento e Pisos Ltda. - EPP

**Interessados:** Paula Giacomini Cani – Presidente da CPL

Paulo Roberto Foletto – Secretário da SEAG

### DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada pela sociedade empresária **POLIPAVI - Saneamento e Pisos Ltda.- EPP**, em face da **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

e Pesca, onde relata suposta irregularidade no **Edital de Tomada de Preços nº 002/2020** (sic), cujo objeto é a *contratação de empresa para Construção de 01 (uma) Barragem de Terra, Rio Quartel, Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo.*

A citada Tomada de Preços nº 002/2020 na verdade refere-se ao **Edital de Tomada de Preços nº 02/2021**, Licitação 000757/2021, advinda do processo administrativo 2021-MV1ND da SEAG, criado em 10/02/2021<sup>1</sup>.

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 12 de março de 2021 (Protocolo 05895/2021-1), e os autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 05 de abril de 2021 às 19:52 h.

Conforme o **Edital da Tomada de Preços nº 002/2021** a disputa estava para iniciar no dia 18/03/2021, às 10h, com o recebimento e abertura das propostas.

A Representante alega *restrição ao caráter competitivo no edital do certame, consubstanciados em exigências supostamente ilegais*, tais como:

**Item 8.1.3 – Qualificação Técnica**

*b) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no Anexo I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.*

*b.2) Caso a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante, podendo essa vinculação também ser comprovada na forma do Item 8.1.3.2.*

*C) No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.*

**8.1.3.2 – Capacidade Técnica Profissional:**

<sup>1</sup> <https://transparencia.es.gov.br/Compras?Filtro.TipoConsultaSelecionado=2&busca=1>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

*b.2.1) O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar sua vinculação à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.*

*b.4) No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.*

Alega a representante que o rol de exigências impostas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 são taxativos, o que torna as exigências feitas no *EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 NULAS* pela Lei de nº 8666/93, além do que violam os princípios norteadores da Administração Pública, sem falar que por força da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), também configuram crime, nos termos do artigo 33.

Por fim, requer o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar para que esta Corte suspenda, inaudita altera pars, o Edital de Tomada de Preços nº 02/2021 para que a Representada anule as exigências ilegais do instrumento convocatório, e que seja determinada nova data de entrega das propostas e abertura de preços, de modo que a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA realize as adequações apontadas.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

**DECISÃO:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

**DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** os senhores **Marcelo Rigo Magnago** – Pregoeiro e **Ozéias Baldotto** - Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos – SMTOSU, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

**2 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente Representação (Petição Inicial 00423/2021-6 e Peça Complementar 14651/2021-1).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência à Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913